



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual

DECISÃO

Autos n.: 5232085.87.2020.8.09.0051

Cuida-se de mandado de segurança c/c pedido de liminar *inaudita altera pars* impetrado por **Eduardo Filipe Correia Marques e Gilberto da Paixão Marques** contra ato do **Superintendente de Recuperação de Créditos da Receita Estadual de Goiás**, ambos devidamente qualificados.

Narra em síntese que há autos de infração, quais sejam 4011001326381, 4011001323447 e 4011001325903, os quais foram apontados como coobrigados, o que seria indevido.

Requer a concessão de liminar para afastar a responsabilidade tributária quando da lavratura dos autos de infração 4011001326381, 4011001323447 e 4011001325903 e seus protestos. Juntou documentos.

Após diligências, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, obrigatoriamente faz-se necessário a presença de dois requisitos legais objetivos: a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da prolação da sentença de mérito (*periculum in mora*).

A liminar em Mandado de Segurança só deve ser concedida face a

um risco de ineficácia do provimento jurisdicional quando da verificação prévia de que o ato coator está eivado de ilegalidade, não bastando apenas o receio de dano do direito do impetrante.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de possibilidade do direito vier acompanhada de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação ao deferimento ou indeferimento de liminar, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os seus requisitos autorizadores, não se podendo fazer um pré-julgamento do mérito da ação, pois este será analisado somente em ocasião oportuna.

Como se sabe, a inclusão como coobrigado em auto de infração deve obedecer o disposto no art. 134 e 135, CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais

serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso dos autos, entendo que os requisitos para que seja a responsabilidade tributária aplicada de forma solidária aos sócios não foram preenchidos vez que não há nos autos administrativos a comprovação de prática de atos com excesso de poderes ou infração a Lei ou regimentos de ordem interna.

Eis o preenchimento do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também consta preenchido, vez que impor aos impetrantes débito fiscal sem a atuação com os excessos mencionados no art. 135, CTN, poderá lhes impor grave prejuízo de ordem financeira, sendo que, em caso de eventual denegação da segurança, o ente público poderá exigir valores dos sócios.

Posto isto, pelos fatos e fundamentos expostos, defiro a liminar para que seja afastada a responsabilidade tributária dos impetrantes quanto aos débitos da empresa a qual eram sócios, com relação aos autos de

infração 4011001326381, 4011001323447 e 4011001325903, bem como para suspender protestos ou restrições decorrentes dos referidos autos com relação aos impetrantes.

Atribuo a presente decisão força de mandado.

Consequentemente, determino a notificação da autoridade acoimada de coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da citada lei.

Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data do sistema.

WILTON MÜLLER SALOMÃO

Juiz de Direito